



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003137-43.2015.8.26.0655, da Comarca de Várzea Paulista, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado CRISTIAN CAVALARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.099

Apelação nº 0003137-43.2015.8.26.0655

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelado: Cristian Cavalaro

Comarca de Várzea Paulista

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
ACIDENTE DO TRABALHO. Operador de máquina. Problemas na coluna e nos ombros. Comprovação do nexo causal e da incapacidade parcial e permanente. Auxílio-acidente devido.
REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. Análise das condições para a elegibilidade e manutenção da reabilitação pela administração (artigo 101, caput e inciso II da Lei nº 8.213/91).

PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTARQUIA E AO REEXAME NECESSÁRIO.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por **Cristian Cavalaro** foi julgada procedente (fls. 504/509 e 546/549).

Ainda que necessário o reexame, inconformada, recorre a autarquia buscando a inversão da decisão, entendendo ausentes os requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, pede seja afastada a necessidade de submeter o autor ao programa de reabilitação profissional. Alternativamente, pede “1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Na hipótese de concessão de aposentadoria, a intimação da parte autora para firmar e juntar aos

autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 4. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 5. O desconto dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período e a cobrança de eventuais valores pagos em sede de antecipação dos efeitos da tutela posteriormente revogada” (fls. 553/557).

Foi oferecido contra-arrazado (fls. 563/566).

É o relatório.

A sentença carece de pequeno reparo.

Com efeito, o postulante, atualmente com 50 anos de idade, relata na inicial que trabalhava como operador de máquina na empresa SIFCO S/A e, em razão das condições agressivas de suas atividades, acabou acometido de problemas na coluna e nos ombros, o que comprometeu a sua capacidade laborativa.

Informa a concessão pretérita de auxílio-doença e a redução funcional. Pede a concessão de benefício acidentário.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os laudos médicos e o laudo de vistoria (fls. 166/160,

181/195 e 369/388), a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário, necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Da leitura do laudo médico pericial elaborado pelo perito nomeado, Dr. Albino Favaro Neto, extrai-se a incapacidade do autor e o nexo causal, merecendo destaque a conclusão onde o médico assim consignou:

“Diante do que fora relatado pelo periciando e pelo o que fora constatado na processo após meticulosa analise, é prudente afirmar que o Sr. Cristian Cavalara, trabalhou na reclamada de 15/03/2010 a 25/05/2017 como operador de máquina I e se queixa de tendinite dos ombros direito e esquerdo e coluna lombar.

Sua história clínica mostra uma evolução completamente benigna sem afastamentos ou atestados importantes, sem necessidade de mudança de função-, sem tratamentos longos ou invasivos, com B-91 de 13/02/2015 a 30/04/2015.

Seu atual exame físico e ortopédico para coluna é normal, para ombro, apresenta dificuldades para manobras semiológicas no exame clínico no ombro direito, mas o ombro esquerdo é normal, não trazendo alterações funcionais importantes, como se pode observar pelas fotografias

periciais anexas.

As manobras semiológicas para ombro direito são positivas, e o autor necessita de reabilitação profissional. Seus exames complementares para diagnósticos mostram alterações degenerativas, mas com nexos ocupacionais para ombro direito. Existe diminuição de capacidade laborativa para ombro direito, o autor necessita de reabilitação profissional.

Portanto e concluindo, há quadro clínico da afecção alagada em ombro direito, com diminuição da capacidade laborativa, necessitando de reabilitação e estabelecendo nexos ocupacionais com as atividades anteriormente exercidas na reclamada.” (fls. 388).

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexos/incapacidade, essencial para a concessão do benefício acidentário.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

Quanto ao termo inicial, correta a sentença, pois, tendo o obreiro recebido auxílio-doença, o benefício deve ser concedido a partir do dia seguinte ao da alta médica (30.04.15 – fls. 109), ou seja, 01.05.2015, nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91.

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese

de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, conforme o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em

assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Por fim, embora o perito tenha sugerido a readaptação profissional, cabe à administração a análise das condições para a elegibilidade e manutenção da reabilitação (artigo 101, caput e inciso II da Lei nº 8.213/91).

Sobre o tema:

"Com relação à reabilitação profissional, não há que se cogitar de determinação judicial. Cuida-se de processo que se desenvolve na esfera administrativa, adequado para determinadas situações de incapacidade total e temporária, não dependendo apenas da autarquia, mas também do comparecimento e empenho do segurado para esse fim." (TJSP; Apel. 1000231-98.2022.8.26.0564; Rel: Cyro Bonilha; 16ª Câ. de Dir. Públ.; J: 5.8.2022).

Diante do exposto, pelo meu voto, dá-se provimento parcial ao apelo da autarquia e ao reexame necessário, conforme acima definido.

Atendendo a recomendação da Corregedoria

Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	0003137-43.2015.8.26.0655
2. Nome do Segurado	Cristian Cavalaro
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%
4. DIB	01.05.2015
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator